

Atuação da mediação nos conflitos familiares: como forma de solução pacífica para amenizar os traumas

Role of mediation in family conflicts: as a form of peaceful solution to alleviate traumas

Pedro Felipe Mantovani Barreto¹
Adelaine Costa Curvo²

Resumo: A mediação pode ser tratada em sentido amplo como um meio alternativo de solução de conflito utilizado em nosso ordenamento jurídico, tanto na área das ações de família como nas áreas de Direito Penal, Direito Comercial, Direito Cível, dentre outras áreas distintas do direito. Diante desta situação problema, surge o questionamento, quais alternativas podem ser adotadas para desafogar o número crescente de ações em vara de família? As medidas servem para tornar o processo mais célere e menos traumáticos aos litigantes? O objetivo geral do presente trabalho está em evidenciar a mediação e a conciliação como forma harmoniosa e pacífica em solucionar questões que envolvem ações de família em litígio. A mediação e a conciliação contribuem também para desafogar o judiciário tornando-se um caminho expressivo para que haja o desaforamento dessas demandas corriqueiras em nosso sistema judicial, desempenhando um papel importante por

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste (UNIDESC) - Brasil.

² Mestre em Gestão do Trabalho para a Qualidade do Ambiente Construído pela Universidade Santa Úrsula. Graduada em Direito pelo - Instituto de Ensino Superior e Pesquisa ICESP. 2017. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na EPD Escola Paulista de Direito 2019. Assistente de Coordenação do Curso de Direito da faculdade Unidesc desde 2017 (organização de palestras e eventos) Professora Orientadora do Núcleo de Prática Jurídica- Centro Universitário de desenvolvimento do Centro Oeste-Unidesc Professora de Direito Civil- sucessões, prática de processo Civil, estágio, e processo civil- Direito Internacional Público. Advogada OAB/DF 58.966 E-mail: adelaine.curvo@unidesc.edu.br

Recebido em 14/12/2021

Aprovado em 28/12/2021

Sistema de Avaliação: Double Blind Review



meio de qual os magistrados passam ter êxito maior nas questões demandadas. A pesquisa teve como base o estado da arte em bibliográficas, acarretando em uma pesquisa qualitativa. Foram analisados dados referentes a resolução de demandas mediação e a conciliação atuará nos conflitos em nosso ordenamento jurídico. Demonstrando assim os benefícios da mediação para o Poder Judiciário, fazendo que cada vez mais as pessoas consigam utilizar os meios alternativos que a justiça nos oferece, diminuindo a angústia e o sofrimento pela a espera por uma decisão que seja satisfatória para as partes em conflito.

Palavras-chave: Mediação, Conciliação, Poder Judiciário, Conflitos Familiares.

Abstract: Mediation can be broadly treated as an alternative means of conflict resolution used in our legal system, both in the area of family actions and in the areas of Criminal Law, Commercial Law, Civil Law, among other distinct areas of law. Given this problem situation, the question arises, what alternatives can be adopted to relieve the growing number of lawsuits in family court? Do the measures serve to make the process faster and less traumatic for litigants? The general objective of this work is to highlight mediation and conciliation as a harmonious and peaceful way to resolve issues involving family actions in litigation. Mediation and conciliation also contribute to unburden the judiciary, becoming an expressive way to relieve these common demands in our judicial system, playing an important role through which magistrates are more successful in the issues demanded. The research was based on the state of the art in bibliography, resulting in a qualitative research. Data referring to the resolution of mediation demands were analyzed and conciliation will act in conflicts in our legal system. Thus demonstrating the benefits of mediation for the Judiciary, making more and more people able to use the alternative means that justice offers us, decreasing the anguish and suffering of waiting for a decision that is satisfactory to the conflicting parties.

Keywords: Mediation, Conciliation, Judiciary, Family Conflicts.

Sumário: Introdução. 1. Procedimentos Metodológicos / Metodologia. 2. Referencial Teórico/fundamentação. 3. Breve Retrospecto da Mediação. 4. Contexto Atual. 5. O Verdadeiro Motivo da Demanda em Contramão com o Direito Tutelado. 6. Da Vingança. 7. Ações de Família. 8. Mediação nas Ações de Família. 9. Resultados. 10. Discussão. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

Introdução

Este artigo tem o préstimo de contribuir e proporcionar juntamente com autores referenciados, uma reflexão sobre a importância da mediação em nosso ordenamento jurídico, destacando o brilhante papel do mediador e do conciliador.

A mediação pode ser tratada em sentido amplo como um meio alternativo de solução de conflito utilizado em nosso ordenamento jurídico, tanto na área das ações de família como nas áreas de Direito Penal, Direito Comercial, Direito Cível, dentre outras áreas distintas do direito.

Nas ações de família, muitas vezes as partes querem e possuem a necessidade de serem ouvidas, como demonstrado HORTA (2012) o direito não consegue abarcar todas as dimensões do conflito; mormente as demandas familiares que trazem consigo uma gama de situações conflituosas de nível psicológico, social, econômico e jurídico. Assim, não basta a singela aplicação dos códigos e normas para a administração dos conflitos familiares: é necessária uma compreensão mais ampla dos conflitos e também dessa “nova família”

Além de não ser raro algumas ações são utilizadas por vingança, como e explicado pela autora citada anteriormente, as partes se utilizam da ação judicial como forma de punir a parte contrária. O que acarreta uma demanda desacerbada de processos tramitando nas varas de família.

Diante desta situação problema, surge o questionamento, quais alternativas podem ser adotadas para desafogar o número crescente de ações em vara de família? As medidas servem para tornar o processo mais célere e menos traumáticos aos litigantes?

O objetivo geral do presente trabalho tem por evidenciar a mediação como forma harmoniosa e pacífica na busca de solucionar questões que envolvem as ações de família, já que por si só esse é um momento muito delicado no qual é vivenciado pelas partes.

Com isso a mediação passa a contribuir para o desafogamento do judiciário tornando-se um caminho expressivo para que haja um alívio dessas demandas corriqueiras em nosso sistema judicial, desempenhando um papel importante por meio de qual os magistrados passam a um ter êxito maior nas questões demandadas.

1. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS / METODOLOGIA

O presente artigo teve como base o estudo em bibliográficas, acarretando em uma pesquisa qualitativa. Foram analisados dados referentes a resolução de demandas por parte da mediação e de como atuará nos conflitos em nosso ordenamento jurídico.

Crítérios Éticos: As ações de família, em sua maioria tramitam em segredo de justiça, sendo assim nem sempre são permitidos ter acesso a audiências e outros procedimentos. Desta forma a escolha mais acertada ao caso é a revisão de literatura apoiado em obras já públicas.

Caracterização do Estudo: A pesquisa é denominada qualitativa por utilizar como base a revisão de literatura, de artigos científicos.

Procedimentos do estudo: Em um primeiro momento foram selecionados artigos científicos publicados em revistas eletrônicas, nesta fase utilizou-se como pesquisas feitas no:

Amostra: Foram utilizados neste artigo científico conteúdos pesquisados no Google Acadêmico, Scielo e outras plataformas acadêmicas, com isso o artigo científico tem por mostrar o estudo feito sobre a importância da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, quais os meios para se evitar o acúmulo de processos, o sobrecarregamento do sistema atual e a dificuldade de satisfazer todas as demandas.

Instrumentos: Podemos ilustrar através desse artigo científico a significativa importância que tem a mediação para as ações de família, seguindo assim, instrumentos que auxiliaram o desempenho do legislador nas tratativas, os mediadores tem uma grande tarefa de fazer com que o conflito de interesses familiar se torne algo confortável para as partes que estão envolvidas.

Os mediadores podem se aproveitar de todos os instrumentos que a justiça lhes dá, sendo eles as tratativas, o diálogo, a exposição e expressão de sentimentos que fazem parte da angústia sofrida por quem está vivendo todo este lado turbulento em sua vida.

Sendo disponibilizado audiências de conciliação e mediação, dando liberdade a expressão, a consensualidade sem expor as partes diretamente ao julgamento da sentença pelo juiz, fazendo a liberdade ao diálogo uma riquíssima arma para a mediação.

2. REFERENCIAL TEÓRICO / FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A mediação pode ser amplamente considerada como um método alternativo de resolução de conflitos usado em nosso sistema jurídico, seja no campo do contencioso familiar ou em diferentes áreas jurídicas.

O processo da mediação não tem necessariamente de ser firmado por via judicial podendo ser estabelecido um acordo entre as partes envolvidas via extrajudicial, com isso a intervenção e feita pelo mediador que se permanecerá imparcial e igualitário ao conflito, Sales, (2007) “a mediação pode ajudar aos envolvidos ter uma melhorar na qualidade de diálogo entre si”.

Na mediação, o problema é analisado considerando todas as condições e características que o cercam. “Ela é estruturada ao convidar os envolvidos na situação de discordância a reconhecerem o vínculo de interdependência que os une ao problema”, (LIMA, 2016).

Segundo Tapada (2018)

A mediação ganhou significativo espaço no sistema jurídico brasileiro com a previsão da sua obrigatoriedade no Código de Processo Civil de 2015, sobretudo nas ações de família, o que se justifica pelo atual cenário do Poder Judiciário, que se mostra incapaz de atender satisfatoriamente as necessidades buscadas pelas partes nos processos que tratam de conflito familiar. (TAPADA, 2018, p.186)

O autor nos ressalta ainda que podem ser produzidos reações devastadoras nas relações familiares capazes de desestruturar psicoafetiva os membros daquele núcleo familiar. “Já que envolvem frustração, abandono, ódio, vingança, medo, insegurança, rejeição familiar e social, fracasso e culpa, o que o direito não objetiva e nem valora diretamente”. (TAPADA, 2018, p.187)

Horta (2012) ressalta que o direito por si só não é capaz de lidar com todas as peculiaridades dos conflitos familiares que testão envoltos nas mais diversas questões, por exemplo: psicológico, social, econômico e jurídico. Assim, não basta a singela aplicação dos códigos e normas para a administração dos conflitos familiares: é necessária uma compreensão mais ampla dos conflitos e também dessa “nova família. (HORTA 2012, p.12)

Importante observa o que é relatado por Zaneti Junior (2020) ao alertam sobre o procedimento em que o direito de família no que tange a ser um uma fase pré-processual, pois na verdade, não se trata de um procedimento especial propriamente dito, mas, sim, de uma fase especial de conciliação e mediação. Já que depende do resultado da conciliação ser positivo e que

aquela demanda chegue ao fim. Não ocorrendo o acordo entre as partes iniciasse o procedimento comum.

Conforme explica Queiroz para aplicar a mediação ao momento prático é necessário ir além da ciência psicológica e estar envolvido de forma imparcial de modo a facilitar o diálogo entre os autores.

A mera graduação em psicologia ou em direito não habilita ninguém a ser mediador. É necessária uma formação específica, em nível de pós-graduação. Nesse sentido, o art. 4º do PLS nº 517/2011 dispõe que o mediador deve ter "capacitação adequada". Da mesma forma, o art. 149, § 1º, PLC nº 8.046/2010 estabelece que o mediador somente poderá solicitar sua inscrição no cadastro do tribunal quando preencher os requisitos exigidos pelo CNJ e pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, a capacitação mínima. (QUEIROZ, 2012, p.2)

318

Sobre os fatos apresentados e relatado que Oliven2010 é feita uma triagem da situação familiar, com os pontos característicos, considerando todas informações que foram apresentadas nas peças processuais e nas provas acostadas.

[...] Identificadas as dificuldades de ajuste nas relações familiares apresentadas ao judiciário, que tem o inequívoco papel de assegurar o respeito à dignidade dos sujeitos, por vezes ficam os dramas cristalizados dentro das ações judiciais, levando os casais a perpetuarem as agressões mantendo um eterno litígio, repercutindo assim na vida de seus filhos. (p.454)

Instintivamente, observa-se o quanto a mediação e a conciliação passam a ter importância e relevância nas ações de família, onde por meio da mediação conseguimos diminuir os efeitos nos quais são decorrentes do conflito.

A mediação e a conciliação possuem um papel de considerável relevância para solução de forma menos traumática das partes. O judiciário reconhecendo os préstimos, geralmente reserva data para a “Semana da Conciliação” que é organizada para atender o maior número de pessoas possíveis a fim de dirimir suas controvérsias e desafogar as varas.

Segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base na Semana da Conciliação de 2019 em que foram observados 56 tribunais no território nacional dos atendimentos prestados pelas Justiça Estadual, Federal e Trabalhista num total de 813.299 (oitocentos e treze mil duzentas e noventa e nove) pessoas atendidas.

Semana Da Conciliação De 2019

JUSTIÇA	AUDIÊNCIAS MARCDAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	ACORDOS EFETUADOS	% EFETUADO
ESTADUAL	342.617	256.458	122.593	47.80
FEDERAL	27.840	14.844	5.712	38.48
TRABALHISTA	53.751	49.793	19.781	39.73
TOTAL	424.208	321.095	148.086	46.12

319

Fonte: Conselho Nacional De Justiça

Como visto nos números da tabela do CNJ sobre a Semana de Conciliação. Um número expressivo de resolução é obtido antes mesmo do processo tramitar pelo rito indicado.

3. BREVE RETROSPECTO DA MEDIAÇÃO

Os primórdios da mediação surgirão da perspectiva em resolver discórdias, pois a sociedade possui diversas culturas, raças, tradições e costumes, reflexos de valores de cada momento histórico. Sem dúvida as contendas entre as relações humanas sempre estiveram presentes em todas as partes do mundo, assim como os mecanismos que busquem a paz. No entanto mesmo sem relatos escritos ao que tudo indica o surgimento da mediação se deu na China antiga. (BONATO, 2018, P. 147)

O uso da mediação era bastante difundido no Oriente médio, fazendo parte de um método de tratamento e resolução de conflitos de diferentes naturezas. As antigas tradições religiosas, como o cristianismo, o judaísmo e o islamismo, usam a mediação para solucionar seus conflitos.

De acordo com Maia; Bianchi; Garcez apud Almeida et al. (2016, p. 44)

As três religiões monoteístas, que servem de base para a cultura ocidental, são um exemplo claro da utilização desses mecanismos. Judaísmo, Islamismo e Cristianismo estão repletos de histórias de mediadores e árbitros. Técnicas de Arbitragem e Mediação são rotineiramente praticadas pelos representantes dessas religiões.

Percebe-se que desde a antiguidade até os dias atuais a mediação vem sendo utilizada cada vez mais, ao longo do tempo, com a reformulação do Código de Processo Civil, a ideia da mediação

integrou a legislação passando a ser fase processual, para o que se chamou de audiências de mediação, com a proposta de evitar mais danos e trazer mais celeridade.

Uma das primeiras iniciativas em criar meios alternativos para a resolução pacífica de conflitos no Brasil se deu segundo Araújo (2014) surgiu no ano de 1998 naquela ocasião de autoria da Deputada Federal Zulaiê Cobra o Projeto de Lei (PL) 4.827/98, dando início ao que estabeleceu a definição de mediação. E um dos pontos mais relevantes aquele momento era do mecanismo não obrigatório que pudesse resolver a demanda sem adentrar nas vias judiciais.

320

O Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) indicou projeto substituto ao citado anteriormente, desta vez com a denominação Projeto de Lei 94/2003. Em que pretendia inclusive o uso da mediação extrajudicial (GONÇALVES, 2012, p. 130)

No ano de 2009, quanto das tratativas de reforma do novo Código de Processo Civil (NCPC) pode-se identificar a preocupação do legislador com os institutos da conciliação e da mediação. Ocupa-se, especificamente, da regulamentação da mediação no curso do processo judicial. Isso não exclui, contudo, a mediação prévia ou mesmo a possibilidade de utilização de outros meios de solução de conflitos (MAIA, 2017, p. 48)

4. CONTEXTO ATUAL

Com o cenário atual do Poder Judiciário, onde vem sendo superlotado de demandas não somente no âmbito das ações de família tornando-se insuficiente o modo utilizado para tratar de pendências a respeito do tema.

Desta maneira as sentenças deixam de ser aplicadas corretamente para cada caso, sendo a utilização da mediação um grande aliado por parte do Poder Judiciário.

Por tal razão, os conflitos familiares, em que predominam questões emocionais, oriundas de relacionamentos interpessoais intensos e, em geral, de longa duração, são o campo fértil da mediação, uma vez que “a metodologia da mediação possibilita a plena investigação dessas peculiaridades e sua consideração na formulação de opções. (Tapada, 2018. P 188)

Com o NCPC de 2015 e a inclusão da mediação no ordenamento jurídico fez com que os magistrados passassem a ter uma relação maior com os envolvidos, fazendo com que seja garantido os interesses dos ligantes, diminuindo assim a discórdia entre as partes.

Além de possibilitar aos conflitantes o acesso à Justiça, menor burocratização, diminuição da quantia de processos nas prateleiras do Poder Judiciário, redução de custos e despesas processuais e solução do litígio em tempo razoável, a mediação possui uma grande vantagem: a valorização da autonomia dos conflitantes e o empoderamento a eles concedido. Isso porque, a mediação oportuniza a compreensão dos problemas e sentimentos envolvidos no conflito, restabelece a comunicação e, desse modo, os conflitantes se tornam capazes de encontrar a solução de seus problemas. Almeida, 2016, p.1023

Os princípios que compõe a conciliação e a mediação seguem resguardados no CPC vigente, reconhecida com a Resolução nº 125/2010, sendo de grande importância os princípios da independência, neutralidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade e informalidade.

321

Segundo trata Watanabe (2014, p. 37) os principais pontos da Resolução nº 125/2010:

- a) A mudança de paradigma dos serviços judiciários, abrangendo também os mecanismos consensuais de solução de conflitos. Incluiu-se, portanto, nos serviços judiciários, além da solução jurisdicional, a possibilidade da utilização de outros mecanismos, como a mediação e conciliação (art.1º, caput e parágrafo único).
- b) A exigência de que esses mecanismos sejam desenvolvidos com qualidade, com a capacitação adequada de mediadores e conciliadores;
- c) A centralização dos serviços de conciliação em centros ou centrais, assegurando-se o seu permanente aperfeiçoamento através de dados estatísticos.

Dessa forma a Resolução 125/2010, proporciona o surgimento de várias iniciativas para disseminação da Mediação pelo Brasil, tais como: criação de centros de Mediação do Judiciário nos tribunais estaduais e tanto a conciliação quanto a mediação passaram de meios alternativos de solução de conflitos para meios adequados de solução de controvérsias (KOURY, 2016, p.134).

Atualmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB também foi grande incentivadora para o uso da mediação, apoiando o uso da mediação em várias seccionais onde se dispuseram a ter comissões temáticas compromissadas com o desenvolvimento da mediação, “em março de 2015, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de seu Colégio de Presidentes, instituiu o Pacto Nacional da Advocacia pelos Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos. (BIANCHI; GARCEZ; MAIA; 2017, p. 49).

5. O VERDADEIRO MOTIVO DA DEMANDA EM CONTRAMÃO COM O DIREITO TUTELADO

A mediação visa o fortalecimento da comunicação entre as partes que estão em litígio, com a utilização da psicologia e da afetividade que é confiada entre as partes, como é demonstrado por Lima (2012) ao afirmar que a mediação soluciona o conflito na sua integralidade, ou seja, nos seus aspectos legais, emocionais, sociais e econômicos, evitando, muitas vezes, que esses processos se multipliquem nas Varas de Família.

Porém, por diversos motivos os envolvidos na demanda judicial procuram o acesso a justiça não pelo real motivo da ação, como por exemplo: em uma ação de guarda, o bem tutelado é a guarda do menor, ao invés disso a guarda é requerida, pelo ex-parceiro que se encontra em um novo relacionamento.

322

Ainda neste sentido explica Horta (2012)

[...]que em determinadas ações as partes não desejam o bem tutelado e sim a uma vingança, certificando que nem sempre as partes vêm em juízo porque precisam, mais sim, como um meio de importunar e fazer com que o ex.(a) tenha aquele constrangimento a ser sofrido.

Os magistrados passaram a ter uma significativa participação, ao determinar que as partes se submetam a participar da audiência, em muitos casos esse é o primeiro contato desde a situação conflituosa, em muitos casos o clima pode ser tenso e chegar a um acordo, em outros a situação pode ser extremamente cordial e amistosa, porém sem êxito.

Conforme relata Neto (2016) a mediação é o meio mais adequado para o tratamento de conflitos familiares o autor destaca três motivos, que estão ligados aos sentimentos que as partes vivem e que levam as mesmas a propor ação.

A mediação nos conflitos familiares apresenta-se como meio mais adequado para a resolução da disputa por três razões principais: (i) permite que os familiares detenham controle sobre a solução do conflito, a partir de seus interesses e necessidades; (ii) permite o tratamento dos verdadeiros problemas envolvidos e não apenas uma decisão sobre os direitos das partes: há sempre mais em um conflito familiar do que uma mera contraposição de alegados direitos; (iii) em razão do caráter consensual da solução há uma maior adesão dos envolvidos em sua execução e efetivação.

Percebe-se que mesmo estando tristes e aborrecidos existe a necessidade de expor seus sentimentos, como o dito popular: de falar na cara, colocar na ponta do lápis, de fazer o outro pagar

por aquele mal injusto. Esses sentimentos de vingança acabam contribuído para a superlotação de processos em sede judicial.

Conforme Demarchi (2007) o judiciário possui um alto número de processos em trâmite, isso porque o acesso ao judiciário pode ser um facilitador. As pessoas, não buscam uma solução dialogando, ao primeiro sinal de fumaça, buscam ao que entendem ser direito no amparo do estado.

6. DA VINGANÇA

Diante da particularidade das ações de família, o interesse particular sobrepõe ao direito que se pretende obter por necessário, desse modo, sempre tentando valer seu particular sobre o do outro fazendo com que o mediador tenha uma lide de sentimentos e frustrações a serem resolvidas, além dos pedidos em si.

[...]após quase um ano sem receber do pai a pensão do filho, a mãe do menor resolve ajuizar uma execução de alimentos. Entretanto, percebe-se que a execução não se dá por necessidade econômica premente, mas sim porque a mulher descobrira que o pai de seu filho estava construindo uma casa nova para a nova mulher dele e contou que havia descoberto há pouco tempo o motivo da falta de pagamento das pensões: “ele (no caso o ex-companheiro) está construindo uma casa nova em cima da dele. (HORTA, 2012, p.14)

Uma breve interpretação denota que o companheiro (a) ajuíza as ações não por necessidade que realmente está carecendo daquela ajuda, mas sim um meio de condenar a outra parte e fazer com que sofra as medidas impostas por aquela sanção judicial.

Conforme relata a autora ora citada é evidente, nas falas que o motivo da busca pela medida judicial se dá não pelo principal objeto, mas sim como uma forma de fazer muitas vezes o outro sofrer, como se houvesse uma compensação pela angustia sofrida.

Eu vejo muitos casos em que as partes se valem do processo muito pra fazer vingança. Por exemplo, a questão da execução da pensão. A pessoa pede a prisão não só pra satisfazer o débito, mas nem sempre, porque as vezes a pessoa quer punir mesmo, entendeu? Muitas vezes usam os filhos pra resolver os problemas pessoais. A gente percebe isso ouvindo o relato deles, sempre falando do passado. (HORTA, 2012. p.14)

Neste momento o mediador tem papel fundamental, em suas falas e no conhecimento técnico, no poder do aconselhamento e por vezes até mesmo na advertência, fazendo que as partes

resolvam o principal problema, evitando danos psicológicos e desvio de finalidade da demanda judicial.

7. AÇÕES DE FAMÍLIA

O judiciário vem sendo cada vez mais cobrado pelas decisões e os meios que estão sendo utilizados para resolver as questões de família, deixando claro que os métodos utilizados não vêm desempenhado um papel satisfatório para os envolvidos no litígio.

De acordo com Konrad, (2012) “o mecanismo costumeiro que vem sendo utilizado pelo Judiciário para a resolução de conflitos se mostra altamente objetivo, sistemático, normativo, ignorando totalmente a subjetividade própria dos conflitos familiares”. Confirmando assim, a grande pertinência que tem os mediadores ao aplicar a arbitragem para solução do conflito, sendo sempre apreciados as conversas entre os implicados, a confiança adquirida pelo mediador, a facilidade da qual o mediador terá para convencer as partes que à auto composição será a melhor escolha para elas. (Konrad, 2012. p. 217).

Atuando assim o mediador naquela angustia dos envolvidos, evitando prolongar os desentendimentos individuais e coletivos sobre a causa em questão, segundo Ávila (2014) as características nas conexões que se pauta pela comunicação isso é extremamente importante, pois age evitando futuros desentendimentos e até mesmo sofrimento. A lógica da intervenção profissional é mais cooperativa, diferentemente de uma lógica processual que necessita de uma decisão.

8. MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

A própria legislação prevê que se tratando de ações de direito de família, todos os empreendimentos devem ser empregados para que haja a solução consensual da lide, em qualquer fase procedimental.

Segundo Neto (2016)

A lógica consensual da mediação pressupõe a construção de um ambiente colaborativo, de maneira que a abordagem a ser tomada tenha enfoque prospectivo, no sentido de que

não importa tanto identificar quem errou, mas o que pode ser construído a partir de agora, de forma que o futuro é tomado como uma perspectiva a ser avaliada, o que é determinante para que os mediandos consigam seguir em frente para a resolução conjunta da divergência em questão.

Neste mesmo sentido corrobora, Almeida (2015)

Além de possibilitar aos conflitantes o acesso à Justiça, menor burocratização, diminuição da quantia de processos nas prateleiras do Poder Judiciário, redução de custos e despesas processuais e solução do litígio em tempo razoável, a mediação possui uma grande vantagem: a valorização da autonomia dos conflitantes e o empoderamento a eles concedido. Isso porque, a mediação oportuniza a compreensão dos problemas e sentimentos envolvidos no conflito, restabelece a comunicação e, desse modo, os conflitantes se tornam capazes de encontrar a solução de seus problemas.

325

Para Tapada (2018) o legislador não deixou sombra de dúvidas que esses tipos de ações familiares, merecem um tratamento diferenciado, que seja interpretado de acordo com a dinâmica de cada caso em específico. Neste sentido, verifica-se que os métodos de tratamentos utilizados pelos magistrados nos conflitos têm demonstrado ser uma alternativa eficaz nas demandas do Poder Judiciário.

Demonstrado por Oliven (2010) que nem sempre os tribunais tem sua obrigação de julgar, mas de evitar futuros danos as partes, sejam eles emocionais, econômicos, sociais e até mesmo na integridade, garantindo assim o princípio da dignidade humana.

não apenas de solução de litígio que de forma efetiva enfrentem as questões jurídicas, mas também como depositários das angústias e dos despojos familiares. Como se houvesse uma manipulação do sistema, que na realidade tem como finalidade garantir e efetivar a proteção da pessoa, o direito é então utilizado para perpetuar o litígio, se desvirtuando de sua função original. (OLIVEN, 2010)

Leciona Almeida (2015), que por intermédio da mediação as questões são resolvidas, de forma menos burocrática, mais rápida, sem sobrecarregar as “ diminuição da quantia de processos nas prateleiras do Poder Judiciário” além de trazer certa economia financeira as partes e ao judiciário, neste caso todos são favorecidos.

9. RESULTADOS

Com o estudo e o conhecimento da população sobre as particularidades da mediação, fazendo com que a fase de autocomposição em que as partes estão envolvidas nos conflitos familiares, aconteça de forma que o diálogo transmita uma compreensão dos litigantes, desta forma as pessoas podem esclarecer o litígio antes mesmo de adentrarem com o processo na demanda judicial, o mediador e ou/ conciliador colabora para o diálogo e a compreensão dos envolvidos.

326

Por meio do tecnicismo e profissionalismo dos mediadores buscam-se convencer as pessoas de que a mediação veio para facilitar a compreensão dos danos e sentimentos sofridos, entre aquele misto de amor e ódio, demonstrasse, confiança e imparcialidade por parte do mediador que passa a buscar caminhos alternativos para que seja sanado o conflito de interesses das partes na demanda.

Os benefícios da mediação para o Poder Judiciário, vem demonstrando que as pessoas conseguem utilizar os meios alternativos que a justiça oferece, diminuindo a espera por uma decisão que seja satisfatória para as partes em conflito.

Diante disto aguardasse que cada vez mais seja difundida e utilizado a mediação em conflitos, pois a cada conciliação, acordo, menos pessoais são afetadas emocionalmente, diminui os processos em varas de família o que gera economia processual, tanto ao poder judiciário como para o cidadão.

10. DISCUSSÃO

A mediação sofreu um grande avanço nos últimos anos, fazendo com que se tornasse de suma importância nos dias atuais, desse modo demonstrando que a mediação é muito eficaz quando trabalhada da maneira correta e de forma certa.

A mediação juntamente com a conciliação vem fazendo a diferença nas demandas em que são exigidas, podemos confirmar isso com os dados que são disponibilizados pelo CNJ através da semana da conciliação, que vem sendo um diferencial implementado pelos legisladores.

A mediação não possui somente a obrigatoriedade de fazer com que as demandas sejam reduzidas, mas sim de fazer que as partes resolvam da melhor forma possível o conflito existente entre elas, segundo Lilia Sales e Monica Vasconcelos (2006, p. 76):

A mediação, sobretudo a familiar, objetiva resolver o conflito real, e não o conflito aparente, pois assim estará sendo solucionado o verdadeiro problema. Deste modo, a mediação propõe um trabalho de desconstrução do conflito, fazendo com que os mediados encontrem as reais motivações de suas disputas e as solucionem.

Para demonstrar a eficácia obtida por meios alternativos da justiça brasileira, a mediação se torna um dos fundamentais mecanismos utilizados para que ocorram os acordos extrajudiciais não ficando restrito somente ao sistema jurídico.

327

Destaca-se conforme demonstrando que essas demandas necessitam de uma atenção maior da qual já é dada pelos magistrados, fazendo com que haja um aperfeiçoamento e aplicabilidade de técnicas que passam a ajudar na aplicação no dia a dia. Gerando assim com que as ações de família passem por uma melhora ocorrendo uma diminuição das demandas judiciais.

A mediação não possui um destaque somente nas ações de família, mais em todo o ordenamento jurídico atual, sendo aplicada em todas as áreas do direito, demonstrando a necessidade de ser cada vez mais utilizada para a solução nas áreas jurídicas, facilitando o trabalho dos legisladores e dos juízes que participaram dos casos em questão.

Diante de todas essas vantagens, a mediação vem crescendo cada vez mais em diversas áreas. Destaca-se a grande eficiência na composição dos conflitos de natureza familiar, visto que representam controvérsias carecedoras de solução pacífica e fundamentada na comunicação. Tal eficiência decorre devido ao modo como a mediação conduz a solução dos problemas, na medida em que propõe uma visão positiva dos conflitos e oportuniza a resolução de querelas pelos próprios mediados, facilitando a continuidade da convivência dos envolvidos. (SALES; VASCONCELOS, 2006, p. 77)

O trabalho demonstra os meios alternativos e que esses são extremamente benéficos, não somente para facilitar o entendimento da ação proposta mais também dos sentimentos e conflitos vivenciados nos dias atuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015 apresentou um significativo progresso na divulgação de um sistema de justiça que tem se buscado meios alternativos para a solução dos conflitos no

Brasil, demonstrando a preocupação do legislador em se adaptar e modernizar o ordenamento jurídico para torná-lo um sistema mais eficiente.

A mediação é utilizada como alternativa para dirimir situações de conflitos familiares na esfera do judiciário, por vezes essas demandas costumam causar grandes abalos emocionais e impactos devastadores no seio familiar.

A problemática que foi aplicada ao presente artigo demonstrou que muitas vezes as partes que estão em litígio nas relações familiares, buscam o judiciário, como meio de vingança, pretendendo causar sofrimento a outra parte.

O que faz crescer o número de processos em vara de família causa demora nas decisões e acarretam mais sofrimento as partes. Conforme demonstrado as ferramentas de mediação e conciliação, agem de forma a facilitar o diálogo entre as partes. Prezando pela educação o decore e o respeito ao próximo.

O papel do mediador é de extrema relevância, haja vista que são profissionais qualificados, instruídos que agem com esmero e parcialidade, aconselhando os envolvidos e promovendo resultados satisfatórios.

Dessa forma podemos concluir que o legislador acertou em estabelecer tratamentos diferentes para as condutas das ações de família, referindo-se à obrigatoriedade da mediação que promoveu uma considerável e importante humanização do processo, sendo notórias as melhorias que a mediação pode disponibilizar para todo os envolvidos.

Ainda assim é necessário se ter um comprometimento de todos os operadores do direito a fim de incentivar a aplicação da mediação não com objetivo de substituir o Poder Judiciário, mas sim de complementá-lo.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro. A mediação dos conflitos de família como instrumento de concretização da fraternidade. Revista Brasileira de Direito de Família e das Sucessões, Porto Alegre, v. 6, out/dez. 2015.

ARAUJO, Carlos., MARCO LEGAL PARA A MEDIAÇÃO E PRETENDE COMBATER A MOROSIDADE NA JUSTIÇA 2014, disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/206265/marco-legal-para-a-mediacao-pretende-combater-a-morosidade-na-justica>, acessado em 03 de novembro de 2021 às 11h31

ÁVILA, Eliedite Mattos. Mediação familiar: mitos, realidades e desafios. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 6, set. 2014. Disponível em <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?>

BIANCHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani; MAIA, Andrea. Origens e norteadores da mediação de conflitos. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2016.

329

CAETANO, Luiz Antunes. Arbitragem e Mediação. São Paulo: Atlas, 2002, p. 17.

DEMARCHI, Juliana. Mediação: proposta de implementação no processo civil brasileiro. São Paulo: USP, 2007. Tese de doutorado, Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2007.

HORTA, Andréa Lúcia et al. A administração de conflitos familiares sob a ótica da Antropologia Jurídica. Teoria e Cultura, v. 7, n. 1 e 2, 2012

KONRAD, Letícia Regina. A mediação no direito de família: resgatando a comunicação nos conflitos familiares. In: GORCZEWSKI, Clovis; ROMERO, Ralfe Oliveira (Org.). *Opinio iuris*: v. I. Curitiba: Multideia, 2012. p. 217.

KOURY, Luiz Ronan Neves. Mediação e conciliação no novo Código de processo civil: seus desdobramentos no direito processual do trabalho. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 5, n. 53, p. 35-45, ago. 2016

LESSA NETO, João Luiz. O procedimento especial das ações de família no novo CPC e a mediação. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre, v.2, n.10, p. 32-59, jan./fev. 2016, p. 49.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 58.

LIMA, Evandro Sousa e. PELAJO, Samantha. A mediação nas ações de família. In: A mediação no novo código de processo civil. ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTONA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (Coord.). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LIMA, Fernanda da Silva; VAZ, Vânia. Mediação: o caminho para a disseminação de uma cultura de paz. MP MG Jurídico, Belo Horizonte, ed. especial Mediação, p.18-28, 2012. Disponível em: Acesso em: 10. ago. 2017

OLIVEIRA, Euclides de. O percurso entre o conflito e a sentença nas questões de família. Revista do Advogado, São Paulo, n. 62, mar. 2001

OLIVEN, Leonora Roizen Albek. A JUDICIALIZAÇÃO DA FAMÍLIA. Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília: Escola de Direito, v. 4, n. 2, 2010.

QUEIROZ, Pedro Gomes de. O procedimento especial das ações de família e a mediação no Projeto do Novo Código de Processo Civil. Revista Jurídica Lex, v. 60, p. 196-220, 2012.

SALES, Lilia Maia de Moraes. Mediação de conflitos: família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007

TAPADA, A. A. (2018). A obrigatoriedade da mediação judicial nas ações de família. Revista Da Defensoria Pública Do Estado Do Rio Grande Do Sul, (22), 186–209

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. 4ed. São Paulo: Método, 2015, p.56.

VASCONCELOS, Mônica Carvalho. Mediação familiar: um estudo histórico-social das relações de conflitos nas famílias contemporâneas. 13. ed. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2006.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para ratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar. (Coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ZANETI JR, Hermes; DE OLIVEIRA, Michelle Ivair Cavalcanti; BERDEAL, Francisco Martínez. A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 21, n. 3, 2020.